



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 760416/25
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: MARCELO LEITE
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3406/25 - Tribunal Pleno

Certidão Liberatória. Coordenadoria de Contas pelo indeferimento por pendências na Agenda de Obrigações – Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Coordenadoria de Medidas Executórias pelo deferimento. Ministério Público de Contas pelo indeferimento diante da pendência do SIM-AM. Baixa lesividade frente ao risco de dano reverso. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Guamiranga, para fins de garantia de realização de transferências voluntárias ao Município.

O Poder Executivo Municipal indicou, à peça 3, que está impedido de obter a certidão liberatória no *site* deste Tribunal de Contas devido à existência de pendências relativas à ausência de remessa do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) referente ao mês de outubro de 2025.

O Município argumenta que a exigência do SIM-AM recaiu em um período não hábil para a resposta, compreendido entre os dias 29 e 30 de novembro de 2025 (sábado e domingo), correspondente a dias sem expediente regular no âmbito municipal, sendo impossível sua regularização imediata, em razão de se tratar de período de fim de semana; assim, visando evitar prejuízos à continuidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administrativa e ao recebimento de recursos, solicitou a emissão da Certidão Liberatória em caráter excepcional.

A Coordenadoria de Contas (CCCONTAS) indicou, pela Instrução n.º 1868/25 - CCONTAS (peça 5), que não existem pendências relativas ao cumprimento dos limites e normas previstos no Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde; contudo, na data da emissão da referida Instrução (3 de dezembro de 2025), não havia sido regularizada a questão referente às remessas de informações do SIM-AM, havendo pendências, por isso, na Agenda de Obrigações, o que impediria a emissão da Certidão até seu atendimento, nos termos dos arts. 289, § 1º e 291, do Regimento Interno, e da Instrução Normativa n.º 68/12 deste Tribunal, razão pela qual se posicionou pelo **indeferimento** da emissão da certidão pleiteada.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) posicionou-se pelo **deferimento** da emissão da certidão liberatória, pois o ente requerente não tem pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme Instrução n.º 2877/25 - CAGE (peça 6).

Por sua vez, pela Informação n.º 6910/25 - CMEX (peça 7), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) concluiu que o Município **estaria apto** a receber a requerida certidão liberatória, não existindo pendências no âmbito de suas atribuições.

Por meio do Parecer n.º 1221/25 - 1PC (peça 8), o Ministério Público de Contas (MPC) **opinou pelo indeferimento do pedido**, em vista da existência de pendências em relação à Agenda de Obrigações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos fundamentos constantes na peça inicial, entendo que, nos termos do art. 297, § 3º, do Regimento Interno¹, há possibilidade de

¹ Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deferimento excepcional da Certidão Liberatória requerida.

Conforme relatado, o Município esclareceu que o atraso é decorrente de situação extraordinária, proveniente do fato de que os dias para a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) corresponderam a período sem expediente regular no âmbito municipal, sendo impossível a regularização imediata por parte do Município.

Conforme consta no art. 290 do Regimento Interno, o atraso injustificado no cumprimento das obrigações referentes ao Tribunal de Contas deve ser passível de vedação na emissão da Certidão Liberatória. Entretanto, diante das justificativas apresentadas pelo ente, demonstrando que o não atendimento das normas decorreu de fatos alheios à vontade do gestor, o não deferimento do requerimento seria medida desproporcional e gravosa à coletividade do Município.

Nesse sentido, veja-se trecho do Acórdão n.º 1265/21 – Pleno, em processo relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no qual houve o deferimento excepcional da emissão de Certidão Liberatória, mesmo diante da existência de pendências pontuais na Agenda de Obrigações:

Desse modo, é possível inferir que os atrasos são recentes e pontuais, o que, aliado à ausência de inconformidades de ordem material na última Análise de Gestão Fiscal emitida, relativa ao 2º Semestre de 2020, à atual situação de pandemia de COVID-19 e ao risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo município, permite, excepcionalmente, relevar a falha verificada, conforme precedentes desta Corte (dos quais cito os Acórdãos nº 3479/20 – STP e no Acórdão nº 1904/20 – S2C).

Além disso, ressalto o risco de dano reverso, que deve ser considerado como critério de ponderação nas decisões administrativas, nos termos

órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006):

[...]

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)². No caso concreto, a aferição desse risco mostra-se plenamente adequada, sobretudo diante da baixa lesividade da pendência em contraste com o potencial prejuízo aos munícipes caso o Poder Executivo seja impedido de receber os recursos provenientes dos convênios pretendidos.

Nesse sentido, a negativa da certidão implicaria severos prejuízos à coletividade local, pois a suspensão de transferências voluntárias compromete, de maneira irremediável, a execução de projetos e ações essenciais nas áreas de interesse público.

Logo, privar o referido Município de receber a pleiteada certidão liberatória se mostra absolutamente irrazoável, pois o impedirá de firmar convênios e obter recursos públicos de alta relevância deles decorrentes, resultando em danos de imensuráveis dimensões a toda a população da região.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Guamiranga, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011³.

Com a publicação do respectivo acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno⁴.

Após a emissão da certidão, à Secretaria para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Contas** para ciência.

² **Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão.

³ **Art. 1º.** A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

⁴ **Art. 297.** Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **DEFERIR** a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Guamiranga, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011⁵;

II - encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno⁶;

III - após a emissão da certidão, à Secretaria para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV- com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Contas** para ciência;

V - na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, encerrar o processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

⁵ **Art. 1º.** A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

⁶ **Art. 297.** Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 10 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente